Acórdão: 24.641/23/3ª Rito: Sumário

PTA/AI: 16.001550278-63

Impugnação: 40.010155549-02

Impugnante: Antônio Carlos de Carvalho

CPF: 091.480.946-68

Origem: DF/BH-1

EMENTA

RESTITUIÇÃO – ITCD. Pedido de restituição do valor pago a título de Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), sob o fundamento de recolhimento indevido do imposto, uma vez que o fato gerador não se concretizou em razão da desistência da doação de bem imóvel. Entretanto, não se comprovou, nos autos, a inocorrência do fato gerador e a legitimidade da parte.

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02, a restituição dos valores pagos relativamente ao ITCD incidente sobre a doação de bem imóvel, recolhido em abril de 2020, ao argumento de que o fato gerador do imposto não ocorreu devido à desistência da doação.

A Delegacia Fiscal, em Despacho de fls. 15, indefere o pedido.

Inconformado, o Requerente apresenta, intempestivamente, Impugnação às fls. 20/21.

A Administração Fazendária, em Ofício de fls. 39, comunica ao Requerente a negativa de seguimento da impugnação, em face da qual o Requerente apresenta, tempestivamente, Reclamação às fls. 41/42.

A Administração Fazendária, em ofício de fls. 45, torna sem efeito a referida negativa de seguimento de impugnação.

O PTA é encaminhado Fisco, o qual se manifesta às fls. 48/50 (frente e verso).

DECISÃO

Trata-se de requerimento restituição efetuado por Antonio Carlos de Carvalho, do ITCD recolhido em abril de 2020, incidente sobre a doação de imóvel realizada por Rosinha Menicucci Silva e Athayde Silva, em favor de Natália Santos

Silva, Gilsmery Santos Silva e Marco Antonio Silva, conforme Certidão de Pagamento/Desoneração de ITCD, às fls. 10 dos autos.

Ao analisar o pedido, a Delegacia Fiscal o indeferiu, sob os seguintes argumentos:

- o Requerente não é doador, ou donatário do bem doado;
- o Requerente não apresentou autorização do doador, ou dos donatários para requerer e receber a restituição pleiteada;
- não foram apresentados documentos comprovando a inocorrência do fato gerador, tais como declarações dos envolvidos e certidão atualizada do cartório de imóveis da situação do imóvel.

Inconformado, o Requerente apresenta Impugnação onde alega, em síntese, que a restituição do imposto deve ser deferida, pois que não ocorreu o seu fato gerador, conforme comprovam a Minuta de Doação, comprovantes de pagamento do imposto e certidões por ele juntadas aos autos às fls. 25/35.

Afirma que as procurações a ele concedidas pelos donatários lhe conferem poderes especiais para receber e dar quitação ao ITCD incidente sobre a doação em exame (fls. 22/24).

Por ocasião da negativa de seguimento de impugnação, o Requerente apresenta reclamação onde ratifica os seus argumentos apresentados em sede de Impugnação.

O Fisco elabora Manifestação Fiscal onde, ao relatar o histórico do PTA, aponta a inexistência da remessa do processo ao CCMG para análise da Reclamação apresentada e da legitimidade de parte.

Pugna que seja reconhecida a intempestividade da Impugnação apresentada, bem como a ilegitimidade da parte, nos termos do art. 114, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Afirma que o Requerente não foi quem pagou o imposto e não é parte no procedimento, embora tenha juntado, a destempo, procurações conferidas pelos donatários não pagantes.

Enfatiza que o Requerente não juntou procuração outorgada pelo doador lhe conferindo poderes para requerer e receber a restituição pleiteada.

Destaca a inexistência nos autos, e nos sistemas da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, de pedido de restituição efetuado pelos doadores.

Observa que, segundo determina o art. 166, do CTN e o art. 30 do RPTA, o requerente deve estar autorizado para requerer e receber eventual restituição do imposto.

Contextualizada a contenda, cumpre observar, inicialmente, que a prerrogativa para a negativa de seguimento de impugnação em razão de sua intempestividade, ou ilegitimidade de parte é de competência exclusiva do chefe da

Administração Fazendária, ou funcionário por ele designando, conforme art. 114 do RPTA:

Art. 114. O chefe da repartição fazendária, ou funcionário por ele designado, negará seguimento à impugnação que:

I - for apresentada fora do prazo legal ou for manifesta a ilegitimidade da parte;

II - estiver desacompanhada do comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente devida ou não seja comprovado o recolhimento desta no prazo estabelecido.

Parágrafo único. A negativa de seguimento será formalmente comunicada ao impugnante no prazo de 5 (cinco) dias da decisão.

Por sua vez, conforme prevê o art. 124, inciso I, deste mesmo RPTA, o chefe da repartição fazendária poderá reformar a sua decisão, hipótese em que a reclamação não terá seguimento por exauridos os seus efeitos. Veja-se:

Art. 124. O chefe da repartição fazendária competente poderá:

I - reformar sua decisão, hipótese em que a reclamação não terá seguimento por exauridos os seus efeitos;

(...)

Este é justamente o caso dos autos e, desta feita, pertinente é a apreciação da Impugnação apresentada nos autos.

A Lei nº 14.941/03 dispõe que o ITCD incide sobre a doação de bens e direitos a qualquer título, conforme transcrição seguinte:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

(...)

III - na doação a qualquer título, ainda que em
adiantamento da legítima;

§ 1º O imposto incide sobre a doação ou transmissão hereditária ou testamentária de bem imóvel situado em território do Estado e respectivos direitos, bem como sobre bens móveis, semoventes, títulos e créditos, e direitos a eles relativos.

§ 2° O imposto incide sobre a transmissão de bens móveis, inclusive semoventes, direitos, títulos e créditos, e direitos a eles relativos, quando: I - o doador tiver domicílio no Estado;

(...)

§ 3º Para os efeitos deste artigo, considerar-seá doação o ato ou fato em que o doador, por liberalidade, transmitir bem, vantagem ou direito

de seu patrimônio ao donatário, que o aceitará expressa, tácita ou presumidamente, incluindo-se a doação efetuada com encargo ou ônus.

O Regulamento do ITCD, estabelecido pelo Decreto nº 43.981/05, reverbera o texto da lei, *in verbis*:

Decreto n° 43.981/05

Art. 2º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD incide sobre a doação ou sobre a transmissão por ocorrência do óbito, de:

(...)

§ 2º Para os efeitos deste artigo, considera-se doação o ato ou fato em que o doador, por liberalidade, transmite bem, vantagem ou direito de seu patrimônio ao donatário, que o aceita expressa, tácita ou presumidamente, ainda que a doação seja efetuada com encargo ou ônus.

(...)

Além disso, cumpre ressaltar que o fato gerador do referido imposto ocorre quando da transmissão dos valores, conforme disposto no art. 3°, inciso III deste mesmo Regulamento. Decreto n° 43.981/05

Art. 3° Ocorre o fato gerador do imposto:

(...)

III - na doação a qualquer título, inclusive nas hipóteses previstas no § 3° do art. 2°, ainda que em adiantamento da legítima;

Por sua vez, o Código Civil disciplina que:

Art. 538. Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra.

E no ensinamento de Orlando Gomes, doação é um contrato "simplesmente consensual, porque não requer, para o seu aperfeiçoamento, a entrega da coisa dada ao donatário. Desde que o acordo se realiza, o contrato está perfeito e acabado" (GOMES, Orlando. Contratos. Rio de Janeiro: Forense, 2001).

No caso em exame, a doação de bem imóvel foi declarada pelos doadores Athayde Silva e Rosinha Menicucci, como comprova a Certidão de Pagamento/Desoneração de ITCD às fls. 10.

O imposto incidente sobre a doação foi recolhido em nome de Athayde Silva, conforme Documentos de Arrecadação Estadual - DAEs às fls. 06/08 (frente e verso).

Consta nos autos, às fls. 11/12, minuta da Escritura Pública da doação em questão.

Verifica-se, portanto, atendidos os pressupostos que configuram o fato gerador do ITCD.

24.641/23/3° 4

Todavia, o Requerente alega a não ocorrência do fato gerador em virtude da desistência da doação. Nessa medida, reclama ser indevido o pagamento do imposto e pede a sua restituição.

Conforme preceitua o art. 165, do Código Tributário Nacional, o direito a requerer a restituição de imposto indevido cabe ao seu sujeito passivo, qual seja, a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária:

CTN

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4° do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

(L, A)

O mesmo traçado se encontra esculpido na legislação tributária mineira reguladora da matéria, mais especificamente nos dispositivos que tratam da repetição do indébito, arts. 28 e 29 do RPTA. Confira-se:

RPTA

Art. 28. O pedido de restituição de indébito tributário depende de requerimento do interessado, protocolizado na Administração Fazendária ou no Núcleo de Contribuintes Externos do ICMS/ST a que estiver circunscrito, indicando as informações relativas ao recolhimento indevido e, sempre que possível, o valor a ser restituído. Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo o interessado:

- I instruirá o requerimento com:
- a) cópia do comprovante de recolhimento indevido, se for o caso;
- b) documentos necessários à apuração da liquidez e certeza da importância a restituir;
- II deverá estar em situação que possa ser emitida certidão de débitos tributários negativa para com o Estado, salvo na hipótese de restituição na forma do inciso I do art. 35.
- Art. 29. A restituição de valor pago a título de tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, do valor das penalidades, salvo as referentes à infração de caráter formal não prejudicadas pela causa assecuratória da restituição.

24.641/23/3^a 5

Por seu turno, os incisos I e II do art. 32, do RPTA exigem que, no caso de pedido de restituição de importância paga à título de ITCD, em virtude da não efetivação de doação de bem imóvel, o requerimento deverá estar instruído com certidão do cartório de notas competente atestando que a doação não foi efetuada, ou foi declarada judicialmente nulo o ato e ainda; certidão do cartório de registro de imóveis da situação do bem de que ele não foi transferido:

RPTA

Art. 32. No caso de pedido de restituição de importância paga a título de ITCD, em virtude de não efetivação de doação de bem imóvel, o requerimento deverá estar instruído com os seguintes documentos:

I - certidão do cartório de notas, que tenha expedido o documento de informação do imposto, de que a escritura não foi lavrada ou, se o foi, de ter sido declarada judicialmente a nulidade do ato:

II - certidão do cartório de registro de imóveis
da situação do bem de que ele não foi
transferido.

 (\ldots)

No caso dos autos, foi apresentada cópia da referida certidão do cartório de notas às fls. 06, datada de 30/06/20.

Todavia, a cópia da mencionada certidão do cartório de imóveis apresentada é datada de 23/11/06.

Considerando que a minuta da doação juntada aos autos data de 28 de maio de 2020 e que o respectivo ITCD para o qual se pede a restituição foi pago em abril de 2020, essa certidão não se presta, portanto, a comprovar a inexistência da averbação da doação em comento no registro do imóvel.

Destaque-se que a não apresentação de certidão atualizada foi apontada e comunicada ao Requerente por meio do despacho de indeferimento do pedido de restituição elaborado pela Delegacia Fiscal.

Por sua vez, por sede de impugnação e reclamação, o Requerente reconhece não ter apresentado todos os documentos solicitados pela SEF, no entanto, sustenta que para requerer e receber a restituição são suficientes os demais documentos juntados por ele aos autos.

Constata-se, portanto, a ausência do cumprimento de exigências previstas na legislação para que se possa restituir o imposto supostamente recolhido indevidamente, o que por si só, inviabiliza o atendimento ao pleito do requerente.

Ainda que o exposto seja suficiente para dirimir a contenda, necessário se faz abordar a questão envolvendo a legitimidade do Requerente para pedir e receber a restituição discutida.

No caso de aquisição de bens e direitos através de doação, a Lei 14.941/03, em seu art. 12, inciso II, determina que o sujeito passivo do ITCD é o donatário:

24.641/23/3^a 6

```
Art. 12. O contribuinte do imposto é:
(...)
II - o donatário, na aquisição por doação;
(...)
```

Por sua vez, o art. 9, inciso III, do RITCD estabelece a responsabilidade solidária do doador naqueles casos:

```
Art. 9° São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte, observado o disposto no art. 10:

(...)

III - o doador;

(...)
```

Nessa medida, diante da leitura dos dispositivos acima, forçoso concluir que o direito de requerer a restituição do ITCD, no caso, é do sujeito passivo que o recolheu, donatário, ou doador.

No presente caso, este foi recolhido pelo doador.

Conforme se verifica dos DAEs juntados às fls. 06/08, o imposto foi pago em nome de Athayde Silva, um dos dois doadores do bem imóvel.

Por seu lado, a restituição é requerida por pessoa diferente dos sujeitos passivos do imposto, a qual se apresenta como procurador de dois dos três donatários, Gilsmery Santos Silva e Natália Santos Silva.

No entanto, as procurações apresentadas pelo Impugnante não lhe conferem poderes específicos para requerer e receber a restituição, outorgando-lhe, tão somente, poderes especiais para assinar, na qualidade de donatário, a escritura de doação do imóvel.

Diante dos fatos expostos, verifica-se, de plano, a ilegitimidade de parte para requerer e receber a restituição ora pleiteada.

Observa-se que apesar da falha ter sido comunicada ao Requerente no despacho de indeferimento do pedido de restituição, esse não a reconheceu, insistindo que aqueles poderes lhe foram conferidos nas procurações por ele juntadas anteriormente.

Podendo sanar o erro em duas oportunidades, por ocasião da interposição de impugnação, e de reclamação, esse não o fez.

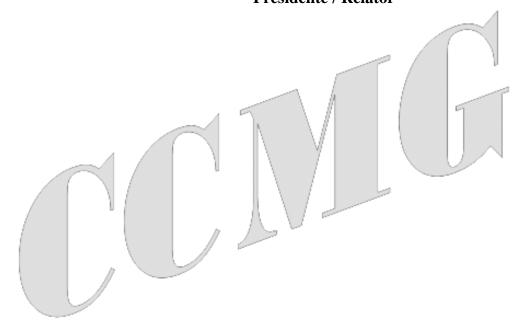
Desta feita, há que se reconhecer a improcedência de sua Impugnação.

Verifica-se, portanto, ao fim, a impossibilidade do deferimento ao pedido de restituição. Primeiro, porque a ausência da apresentação de documentos exigidos pela legislação impossibilita a comprovação da inocorrência do fato gerador ITCD; em segundo lugar, em razão da ilegitimidade do Requerente para pedir e receber eventual imposto a ser restituído.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Flávia Sales Campos Vale (Revisora), Edwaldo Pereira de Salles e Gislana da Silva Carlos.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2023.

Dimitri Ricas Pettersen Presidente / Relator



Р